



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051591-64.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é embargado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1051591-64.2022.8.26.0114/50000

Embargante: Município de Campinas

Embargado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

TJSP – (Voto nº 33.917)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta o embargante a existência de contradição no acórdão embargado quanto ao teor da ementa e o resultado o julgamento - Ocorrência.

Embargos acolhidos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Campinas nos quais se deduz vício no Acórdão proferido a fl. 589/601.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, nos quais se deduz contradição.

O embargante sustenta que, a despeito do decreto de improcedência do pedido manifestado pelo MM. Juízo (fl. 536/539), em face do qual a empresa embargada apresentou recurso de apelação (fl. 549/571), a que se negou provimento (fl. 589/601), a ementa apresenta erro material que não reflete o resultado correto do julgamento.

Com razão o embargante, eis que nítido o erro material de que padece o *decisum*.

A par disso, tratando-se de evidente erro verificado entre a fundamentação do acórdão, que manteve a sentença de improcedência do pedido, negando provimento ao recurso de apelação, de rigor a correção nos termos a seguir, mantido quanto ao mais o aresto embargado.

Nessa espia, no que concerne à ementa, onde se lê:

“Ato administrativo - Multa - Descumprimento de direito do consumidor Seguro Contratação condicionada à compra de mercadorias junto à magazine popular Artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - Ausência de informações adequadas em face do objeto pactuado - Procedimento administrativo que observou a ampla defesa e o contraditório - Plena oportunidade de manifestação e oferecimento de provas por parte da empresa reclamada Alegação de não ser responsável pela restituição de valores determinada, mas sim a revenda apontada administrativamente - Mero controle de legalidade do ato -

Imposição da *obligatio* coadunada *prima facie* à legislação de regência - Multa aplicada proporcionalmente de acordo com parâmetros legais - Ausência de nulidade passível de declaração - Honorários advocatícios - Fixação segundo apreciação equitativa - Art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil - Cabimento - Tema nº 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça - **Sentença de procedência mantida.**

Nega-se provimento ao recurso”,

Leia-se:

“Ato administrativo - Multa - Descumprimento de direito do consumidor Seguro Contratação condicionada à compra de mercadorias junto à magazine popular Artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - Ausência de informações adequadas em face do objeto pactuado - Procedimento administrativo que observou a ampla defesa e o contraditório - Plena oportunidade de manifestação e oferecimento de provas por parte da empresa reclamada Alegação de não ser responsável

pela restituição de valores determinada, mas
sim a revenda apontada administrativamente
- Mero controle de legalidade do ato -
Imposição da *obligatio* coadunada *prima*
facie à legislação de regência - Multa
aplicada proporcionalmente de acordo com
parâmetros legais - Ausência de nulidade
passível de declaração - Honorários
advocatícios - Fixação segundo apreciação
equitativa - Art. 85, parágrafo 8º, do Código
de Processo Civil - Cabimento - Tema nº
1076 do C. Superior Tribunal de Justiça -
Sentença de improcedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso”

3. À vista do exposto, pelo meu voto, acolho os
embargos nos termos suso referidos.

Ricardo Anafe
Relator